



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Diretoria de Controle Externo

PROCESSO N.º:	10851/2014 apenso de n.ºs 2040/2008, 5455/2008
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - EXTINTO - CNPJ: 02.503.756/0001-89
RESPONSÁVEL:	JOSE EDMAR BRITO MIRANDA
ASSUNTO:	1.RECURSO / 1.RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. N.º 2040/2008 PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR
RELATOR:	SEXTA RELATORIA - Conselheiro(a) titular: ALBERTO SEVILHA

Relatório de Análise de Recurso nº 25/2015

Tratam os autos principais, bem como os a ele apensos, sobre Recurso Ordinário, Certidão de Tempestividade nº 102/2015, interposto pelo Sr. José Edmar Brito Miranda, contra a decisão prolatada mediante o Acórdão no 843/2014- TCE/TO - 1ª Câmara, dos autos nº 2040/2008 – Prestação de Contas do Ordenador do Exercício de 2007, que julgou irregular as contas de ordenador de despesas do DERTINS - EXTINTO, exercício financeiro de 2007, e aplicou-lhe multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas infrações elencadas no item 9.5, letra "d" e 9.6, e pelos atos de gestão considerados ilegais ou irregularidades elencados no item 7 do VOTO condutor.

1. IRREGULARIDADE E RAZÕES DA DEFESA

1.1.Do Relatório de Prestação de Contas

1.1.1.Ausência de depreciação em geral, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TG 27 - Ativo Imobilizado, art. 85, 95, 96, 101, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, a não contabilização da depreciação compromete os resultados patrimoniais apresentados nos Balanços em 31/12/2007, ou seja, os valores apresentados para os ativos imobilizados não são fidedignos;

JUSTIFICATIVA:

Os itens "a" e "b" acima citados referem-se a supostas irregularidades de contabilidade e, como tal, deveria ter sido responsabilizado o respectivo contador ou, no mínimo, tê-lo chamado ao feito como responsável, **para que pudesse trazer justificativas técnicas**, o que de fato não ocorreu.

ANÁLISE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Diretoria de Controle Externo

Mesmo não ter sido citado o contador à época, não exime a responsabilidade do gestor na irregularidade apontada. **Improcedente a justificativa.**

1.2.Do Relatório de Auditoria de Regularidade

1.2.1. Item 9.6 do Voto

JUSTIFICATIVA:

Considerando que na fase de instrução houve o cerceamento de defesa quanto às irregularidades contidas no Relatório de Auditoria, sendo que pelo presente recurso, se constata que o recorrente **não é responsável por seis das oito apontadas** e, outras duas, estarem fundamentadas, e não terem o condão de tornar irregular a prestação contas.

Considerando que, dos processos indicados, eis que estando 1 (um) em fase instrução na Tomada de Contas Especial, e os outros 2 (dois) em fase recursal, atentando-se ainda para não incorrer no "Bis in idem".

Fato é que a presente prestação de contas comporta o julgamento regular com ressalvas, como bem salientado pela Controladoria geral do Estado, através do Parecer de Auditoria n.º 57/2008 (fls. 532), que assim se manifestou:

"Os atos praticados pelos responsáveis no exercício de 2007, na sua totalidade foram examinados e considerados regulares, ante o correto cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes e ante as comprovações quanto à legitimidade dos documentos contábeis que deram origem às peças que compõem o processo bem como quanto aos índices que demonstram os resultados da gestão administrativa e orçamentária e financeira.

Em face do exposto e nos termos do Relatório de Regularidade às fls. 498 a 502 e do Relatório de Auditoria às fls. 524 a 528, constantes do processo em análise, opinamos pela REGULARIDADE das contas dos responsáveis relacionados no processo às fls. 4."

ANÁLISE:

Considerando que os itens apontados como irregulares ao qual **foram comprovadas** por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme determina o art. 85, Inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e as demais considerações apontadas no Voto que derivou o Acórdão de nº 843/2014, **somos pelo não provimento do presente Recurso.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Diretoria de Controle Externo

1.3. Da Apreciação

Submetemos nossa análise à apreciação do Corpo Especial de Auditores, bem como a deliberação deste e dos demais Órgãos superiores desta Corte de Contas.

É a análise.

Primeira Diretoria de Controle Externo, aos 03 dias do mês de março de 2015.

Enio Walcacer de Oliveira
Auditor de Controle Externo
Mat. 23748-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ENIO WALCACER DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 237485

Código de Autenticação: 8f7d3a04d9314a6a261ff2e0f83ebb79 - 03/03/2015 12:13:52